



**JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
8ª VARA FEDERAL**

DECISÃO

Processo: 18209-28.2014.4.01.3600

Classe : 7300- AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Repte : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Reqdo : WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de medida cautelar incidental, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **WILSON PEREIRA DOS SANTOS e outros**, objetivando condenar os requeridos nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429, de 1992.

Narra o requerente, em síntese, que mediante ajuste prévio de vontades e desígnios, os requeridos fraudaram certame licitatório, realizado pela Prefeitura de Cuiabá/MT – Concorrência nº 003/2005 –, realizado sem previsão orçamentária, pois direcionaram para que a empresa Conspavi Construção e Participação Ltda. se sagrasse vencedora do certame. Alega que, em 30.12.2005, a Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, por meio do então Prefeito Wilson Pereira Santos, celebrou com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT o Convênio TT nº 356/2005 (SIAFI-575539), tendo como objeto a implantação e construção do contorno rodoviário de Cuiabá na BR-364, a ser executada pela empresa vencedora da licitação. Aponta algumas irregularidades do contrato firmado entre os licitantes e sua execução parcial. Frisa que, “ante a prática de atos de improbidade administrativa (violação aos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentado contra os princípios da administração pública), o objeto da presente demanda cinge-se à responsabilização dos demandados, os quais devem ser condenados nas respectivas sanções do artigo 12 da Lei nº 8.429/1993” (fl.04). Obtempera, por fim, ser necessária a decretação da indisponibilidade dos bens dos

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA 8ª VARA

Processo 18209-28.2014.4.01.3600



requeridos WILSON PERERIA DOS SANTOS, ANDELSON GIL DO AMARAL, JOSUÉ DE SOUZA JUNIOR, CONSPAVI CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA, MARCELO AVALONE e LUIS FRANCISCO FELIX, de sorte a se garantir o ressarcimento ao erário. Requer, assim, em sede liminar, a anulação imediata do contrato celebrado entre a Prefeitura de Cuiabá/MT e a empresa Conspavi Construção e Participação Ltda, bem como sejam bloqueados ativos em contas bancárias, bem como indisponibilizados bens imóveis e móveis, no limite de R\$22.937.091,79, com a expedição de ofícios aos cartórios de registros de imóveis, instituições financeiras e DETRAN.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/1.887.

É o relato do que importa.

No presente caso, o Ministério Público Federal visa ao reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa por parte dos requeridos por suposto dano causado ao erário e violação aos princípios da administração pública, pretendendo obter, em caráter liminar, comando judicial que determine a indisponibilidade de bens dos réus WILSON PEREIRA DOS SANTOS, ex-prefeito de Cuiabá; ANDELSON GIL DO AMARAL, Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuiabá; JOSUE DE SOUZA JUNIOR, Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuiabá; CONSPAVI CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA., MARCELO AVALONE, sócio da empresa Três Irmãos Engenharia Ltda; e LUIS FRANCISCO FELIX, sócio da empresa Conspavi Construção e Participação Ltda.; no montante equivalente a R\$ 22.937.091,79 (vinte e dois milhões, novecentos e trinta e sete mil, noventa e um reais e setenta e nove centavos).

A medida de indisponibilidade de bens, instituída pelo legislador para a proteção da efetividade do futuro provimento judicial nas demandas por improbidade administrativa, está prevista no artigo 7º da Lei 8.429, de 1992, que assim preconiza:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA 8ª VARA

Processo 18209-28.2014.4.01.3600

Tal regramento apresenta importante instrumento colocado a serviço da sociedade para a proteção do interesse público, sendo certo que, para a sua decretação, devem estar bem demonstrados, ainda que em juízo sumário, a prática de atos de improbidade que acarretem lesão ao patrimônio público ou ensejem prejuízo ao erário e, obviamente, indícios da participação dos requeridos, sendo o *periculum in mora* implícito no próprio comando legal.

A propósito, sobre o tema já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o *periculum in mora*, no caso do art. 7º da Lei n. 8.429/92, é implícito, e a tutela aí prevista é de evidência, de modo que basta a demonstração do *fumus boni iuris* para que ela seja deferida:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO FUMUS BONI IURIS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ, REsp 1.391.012/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 14/03/2014 – g.n.).

A proferir o seu voto, consignou o i. Relator:

[...] no caso da indisponibilidade de bens em ação civil de improbidade administrativa, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio, visando frustrar a reparação do dano e sim da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA 8ª VARA

Processo 18209-28.2014.4.01.3600



Citou ainda, no mesmo sentido precedente da 1ª Seção do STJ:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNICÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.

2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.

3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni juris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, § 4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade

do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta impropria lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA 8ª VARA

Processo 18209-28.2014.4.01.3600



n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011.

8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.

13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA 8ª VARA

Processo 18209-28.2014.4.01.3600

bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o fumus boni iuris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15. Recurso especial não provido. "

(REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21.9.2012)

Vê-se, pois, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica acerca do caráter de tutela de evidência da medida prevista no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, pelo que basta a presença de indícios de que tenha havido a prática de atos de improbidade para que a indisponibilidade de bens dos supostos responsáveis por eles seja deferida.

No caso dos autos, o pedido de indisponibilidade de bens formulado na inicial baseia-se no Inquérito Civil Público nº 1.20.000.000132/2011-54. Sustenta o órgão ministerial, em sua peça de ingresso, que os requeridos, em conluio, fraudaram o caráter competitivo de processo licitatório de grande vulto, na modalidade concorrência (nº 03/2005), realizado pela Prefeitura de Cuiabá/MT, bem como foram os responsáveis pela assinatura do contrato e liberação dos recursos públicos oriundos do Convênio firmado entre o DNIT e a Prefeitura de Cuiabá/MT que foram desviados; além de outras irregularidades atinentes ao procedimento licitatório.

A inicial aponta irregularidade gravíssima, no sentido de que o Município de Cuiabá promoveu licitação para obras expressivas sem cobertura orçamentária, apenas para escolher previamente a empreiteira que executaria as obras e desmotivar outras potenciais interessadas a participar do certame. A prova de tal fato está na assinatura do contrato n. 018/2005, para execução do LOTE C (objeto do Convênio TT 365/2005 – Rodoanel) em 10/06/2005 (fls. 338/348), com o Plano de Trabalho para início dos serviços após mais de um ano (em novembro/2006 – fl. 376), depois da assinatura do Convênio com o DNIT, que ocorreu em dezembro de 2005 (fls. 352/358).

Embora a empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA. tenha sido desabilitada da licitação, posteriormente houve uma suspeita cessão de créditos a ela por parte



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA 8ª VARA

Processo 18209-28.2014.4.01.3600

da empresa vencedora, CONSPAVI CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., sendo que da assinatura do respectivo documento participaram o então prefeito de Cuiabá WILSON PEREIRA DOS SANTOS e o então Secretário de Infraestrutura JOSUÉ DE SOUZA JÚNIOR (fls. 900/902).

Segundo o relatório da Controladoria Geral da União, foram identificadas as seguintes situações:

- insuficiência da dotação orçamentária na concorrência n. 003/2005, assim como falta de comprovação do atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

- irregularidades da concorrência pública n. 003/2005 que comprometeram o caráter competitivo do certame e culminaram com a indevida habilitação e favorecimento da vencedora do certame, a CONSPAVI, como direcionamento das exigências do edital;

- pagamento por serviços não executados, indícios de subexecução da obra objeto do Convênio TT n. 365/2005;

- pagamento indevido de R\$1.500.000,00 em serviços de gestão ambiental, com recursos do Convênio TT n. 365/2005, que não previa essa despesa;

- sobrepreço de R\$ 4.890.588,06 no Projeto Executivo aprovado pelo DNIT (fl. 479);

Quanto às condutas de cada um dos requeridos, estas foram devidamente individualizadas pelo MPF às fls. 21/25 da inicial.

O fundamento para a indisponibilidade dos bens da CONSPAVI, da TRÊS IRMÃOS e de seus sócios e representantes legais – LUÍS FRANCISCO FÉLIX e MARCELO AVALONE, respectivamente – está no próprio fato de essas empresas terem sido as beneficiadas pela licitação supostamente fraudulenta.

WILSON PEREIRA SANTOS, por sua vez, era o então prefeito de Cuiabá/MT – e, logo, era o ordenador de despesas – à época dos fatos aqui tratados. Nessa condição, o requerido celebrou o Convênio TT nº 365/2005 com o DNIT, que teve por objeto a implantação da obra do RODOANEL; homologou, em conjunto com o requerido ANDELSON, a licitação (fls. 1.060); bem como, celebrou com a CONSPAVI o contrato para a realização da obra (contrato nº 18/2005, de 10/06/2005), o que foi feito em data anterior à própria assinatura do convênio com o DNIT. O presidente da Comissão Permanente de Licitação, aliás, teria respondido à consulta de uma interessada que os recursos para a



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA 8ª VARA

Processo 18209-28.2014.4.01.3600

consecução da obra seriam próprios, o que teria motivado a sua desistência e, possivelmente, o desinteresse de outros potenciais candidatos (relatório da CGU – fls. 468).

O requerido, ainda, foi um dos signatários do *instrumento particular de cessão de crédito e outras avenças* (fls. 1.134/1.136) – ao lado do também requerido JOSUÉ DE SOUZA JÚNIOR – pelo qual a CONSPAVI cedeu à derrotada no certame licitatório TRÊS IRMÃOS crédito no valor de R\$ 2.369.225,26 (dois milhões trezentos e sessenta e nove mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) que possuía em face do Município de Cuiabá/MT. Sobre essa cessão de crédito pairam suspeitas de que seu real objeto tenha sido escamoteado, haja vista que na análise comparativa da CGU sobre o material a ser fornecido pela TRÊS IRMÃOS à CONSPAVI ter-se-ia constatado um sobrepreço de três vezes daquele praticado pelo mercado, bem como pelo fato de aquela não ter recorrido da decisão que a desclassificou do certame licitatório e ter, inclusive, desistido do prazo recursal, não obstante tal tenha sido feito em razão de uma exigência injusta do edital, segundo o MPF.

ANDELSON GIL DO AMARAL, ao seu turno, era o então Secretário Municipal de Infraestrutura. O requerido, em 20/04/2005, teria solicitado ao presidente da Comissão Permanente de Licitação que prosseguisse com a concorrência pública n. 03/2005 – cujo objeto era, entre outros, a obra de que cuida a presente ação –, oportunidade em que teria informado que os recursos para a consecução das obras estavam assegurados, o que contradiria o que fora publicado no item 15.1.1 da Gazeta Municipal do Município (relatório da CGU, fls. 465). Ainda, mesmo diante dos supostos vícios que macularam o certame licitatório, homologou-o, ao lado de WILSON PEREIRA SANTOS.

JOSUÉ DE SOUZA JÚNIOR, por fim, sucedeu ANDELSON GIL DO AMARAL na Secretaria Municipal de Infraestrutura. Ele foi um dos signatários do instrumento pelo qual a CONSPAVI cedeu à TRÊS IRMÃOS crédito perante o município de Cuiabá, supostamente em desconformidade com o art. 72 e 78 da Lei n. 8.666/90, haja vista que no edital do certame ou no contrato não foi prevista autorização para subcontratação.

O requerido, ainda, teria autorizado o pagamento para execução do serviço de supervisão, gerenciamento e/ou fiscalização da gestão ambiental de rodovias no valor de R\$ 1.520.831,29, sem que tal tivesse sido objeto do Convênio TT 365/2005 ou da licitação.

Assim, afigura-se cabível a indisponibilidade dos bens, ressalvados salários, proventos e rendas oriundas do trabalho, como forma de garantir o ressarcimento do alegado dano. Na quadra atual, há uma miríade de instrumentos e mecanismos de simulação hábeis a



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA 8ª VARA

Processo 18209-28.2014.4.01.3600

manter o patrimônio a salvo de constrição, longe do alcance da Justiça. Daí a adequação e necessidade da medida postulada.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para decretar a indisponibilidade de bens móveis e imóveis, veículos e/ou ativos financeiros pertencentes aos demandados Wilson Pereira dos Santos, Adelson Gil do Amaral, Josué de Souza Junior, Conspavi Construção e Participação Ltda., Três Irmãos Engenharia Ltda., Manoel Avalone e Luis Francisco Felix, até o limite do valor efetivamente gasto em razão do Convênio 365/2005 (R\$22.937.091,79), ressalvados salários, proventos e rendas oriundas do trabalho.

Expeçam-se mandados de indisponibilidade aos cartórios de registro de imóveis desta capital, e promova-se o bloqueio de veículos e recursos e ativos financeiros por meio dos sistemas informatizados disponíveis.

Ante a divergência constante na inicial, intime-se o MPF para regularizar o polo ativo, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se a demanda foi ajuizada em desfavor de MARCELO AVALONE (fl.04) ou de MANOEL AVALONE (fls.28, 29 e 30).

Após, notifiquem-se os requeridos para, querendo, se manifestarem sobre a ação, oferecendo defesa preliminar em 15 (quinze) dias, dando-lhes plena ciência do teor desta decisão (art. 17, §7º da Lei 8429/92).

Intime-se a UNIÃO e o DNIT, para manifestarem se possuem interesse em ingressar no feito.

Colhidas as manifestações ou precluso o prazo, venham conclusos para a decisão do § 8º do art. 17 da Lei de Improbidade.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cuiabá, 9 de janeiro de 2015

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

Juiz Federal em substituição na 8ª Vara